



Informação nº: 0501/2020
Processo: 16/2000-0045230-0
Assunto: Pregão Eletrônico
Objeto: Serviços

Trata-se de impugnações interpostas pelas empresas **VANESSA PAIVA NETTO & CIA LTDA. e REIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E HOTELARIA LTDA.** nos autos da Concorrência 60/2019, que tem por objeto a concessão dos serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria na localidade de Bagé, sob o critério de melhor proposta técnica com preço (valor de outorga) fixado no edital, conforme descrito no objeto deste edital.

O DAER, órgão demandante, analisou as impugnações através das manifestações que foram acostadas às fls. 1078/1080, 1081/1084 e 1089/1092.

A empresa VANESSA PAIVA NETTO & CIA LTDA. argui que não há previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, além de falta de previsão de reajuste contratual. Esses serão os pontos jurídicos analisados nesta informação.

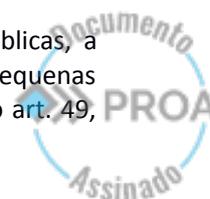
Quanto à impugnação da empresa REIS, não há análise jurídica a ser enfrentada, ficando a cargo do órgão responder aos questionamentos, o que foi feito, juntamente com os outros pontos arguidos pela empresa VANESSA.

É necessário e breve relato.
Passa-se à análise do mérito.

1. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS/EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

No concernente à falta de previsão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, a justificativa do DAER foi de que a própria legislação que prevê as hipóteses de tratamento diferenciadas às ME's e EPP's, estabelece a possibilidade de não aplicação deste tratamento quando não for vantajoso para Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme reza o art. 49, da Lei nº 123/2006.

Entretanto, sabemos que em se tratando de contratações públicas, a regra é que haja o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas, exceto nos casos de incidência de uma das hipóteses elencadas no art. 49, da Lei nº 123/2006. Cita-se:



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Sobre a questão, foi enviada consulta à Procuradoria-Geral do Estado, órgão estadual que tem por função institucional zelar pela constitucionalidade dos atos do governo e pela observância dos princípios inerentes à administração pública, que acostou manifestação através do Parecer n.º 18.145/20 (fls. 1110/1127).

No Parecer, que segue acostado nos presentes autos, a PGE entendeu que as microempresas e empresas de pequeno porte têm direito aos benefícios concedidos através da Lei Complementar n.º 123/2006, apesar de não haver previsão expressa nos editais de concessão para exploração dos serviços rodoviários. Tais benefícios, registra a PGE, guardam relação com a fase externa da licitação, ou seja, deverão ser analisados e concedidos quando da apresentação das propostas, o que concretiza o tratamento isonômico aos licitantes. No Parecer, finaliza:

“(...) 3. Em face do expendido, conclui-se: a) o tratamento diferenciado a ser concedido em licitações às microempresas e às empresas de pequeno porte, através da Lei Complementar nº 123/2006, independem de previsão editalícia expressa, em razão da sua autoaplicabilidade; b) sendo os benefícios de observância obrigatória pela Administração Pública, por decorrerem de lei e da própria Constituição Federal, não há necessidade de alteração dos editais de concessão das estações de das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, além de guardarem relação com a fase externa do certame; c) no entanto, para os editais que ainda não tiverem sido publicados, recomenda-se a inclusão da previsão a fim de se evitar futuras impugnações, visando dar uma maior celeridade ao procedimento de licitação. Salienta-se que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. (...)”





Nesse sentido, o instrumento convocatório não apresenta vícios de legalidade. Apesar de não estar expressamente previsto no corpo do edital o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas, estes benefícios são autoaplicáveis, o que significa dizer que independem de previsão editalícia e serão analisados e concedidos quando da apresentação das propostas.

Portanto, a justificativa apresentada pelo órgão às fls. 1081/1084, não é forte o suficiente para afastar o comando legal insculpido no art. 48, da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, uma vez que não restou demonstrado qual o prejuízo ao conjunto ou à complexidade do objeto a ser licitado ou o motivo pelo qual não seria vantajoso para esta Administração contratar tais empresas.

Pertinente trazer à consideração o Acórdão 2144/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União, que abordou o direito de preferência concedido pela 123/2006:

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006, relativos ao critério de desempate em licitações, independem da existência de previsão editalícia.

[...]

2. É certo que para maior esclarecimento dos participantes as regras editalícias deveriam deixar claro o procedimento adotado para concessão da preferência legal, inclusive no que concerne ao disciplinamento da forma de comprovação da licitante para identificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Entendo, contudo, conforme consignei no despacho concessivo da cautelar, que tal requisito não se fazia obrigatório. De fato, em uma análise mais ampla da lei, observo que seu art. 49 explicita que os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte previstos em seus arts. 47 e 48 não poderão ser aplicados quando "não forem expressamente previstos no instrumento convocatório". A lei já ressaltou, portanto, as situações em que seriam necessárias expressas previsões editalícias. Dentre tais ressalvas, não se encontra o critério de desempate com preferência para a contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido em seus arts. 44 e 45 acima transcritos.

4. A existência da regra restringido a aplicação dos arts. 47 e 48 e ausência de restrição no mesmo sentido em relação aos arts. 44 e 45 conduzem à conclusão inequívoca de que esses últimos são aplicáveis



em qualquer situação, independentemente de se encontrarem previstos nos editais de convocação.

[...]

8. Observo, aliás, que os comandos contidos nos arts. 44 e 45 são impositivos ("proceder-se-á da seguinte forma...") , ao passo que a redação conferida aos arts. 47 e 48 deixam claro seu caráter autorizativo ("a administração pública poderá...") . As regras insculpidas nos arts. 44 e 45 não são, portanto, facultativas, mas auto-aplicáveis desde o dia 15.12.2006, data de publicação da Lei Complementar 123.

9. Não poderia, portanto, a Comissão Permanente de Licitação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Materiais da Universidade Federal da Grande Dourados ter declarado a empresa Excede Construções e Planejamento Ltda. vencedora da tomada de preços 003/2007, sem antes facultar à [empresa licitante]- ME a apresentação de nova proposta de preços, de forma a dar cumprimento ao art. 45 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CLÁULA DE AJUSTE CONTRATUAL

Quanto à suposta ausência de previsão de cláusula de reajuste contratual, os editais para concessão de exploração de serviços rodoviários foram elaborados e aprovados por um grupo de trabalho, composto por representantes de diversos órgãos do Estado (PGE, DAER, CELIC, AGERGS), bem como aprovados pela CAGE, PGE e homologados pela AGERGS, não se verificando, quando das aprovações, qualquer contradição com a legislação.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o edital prevê a possibilidade de reajuste contratual, como se observa no item 11 – DAS RECEITAS. Vejamos:

“DAS RECEITAS

A receita das Estações Rodoviárias será constituída pela comissão, nos termos da vigente Resolução nº 2455 do Conselho de Tráfego, de 07 de janeiro de 1977, que estabelece em 11% sobre o valor do preço das passagens comercializadas e 15% sobre o valor do despacho de bagagens e encomendas encaminhados via estação rodoviária provenientes da venda de passagens e de encomendas pagas pelos passageiros, por locações comerciais, por prestações de serviços de conveniência aos passageiros e por outras modalidades de remuneração aprovadas pelo Conselho de Tráfego do DAER, bem como pela tarifa de embarque proveniente de outros sistemas de transportes coletivos de passageiros ou pela tarifa de embarque, nos termos da Lei Estadual 14.834/2016 e Decreto Estadual 53.568/2017. Para as linhas interestaduais e internacionais, no que couber, a tarifa de embarque será determinada por Resolução do Conselho de Tráfego do DAER, homologada pela AGERGS, definidas pela fórmula: $TE = (CVP / NPV) \times 0,85$; onde TE: Tarifa de Embarque (R\$), CVP: Comissão sobre a Venda de





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Passagens (R\$/ano), NPV: Número de Passagens Vendidas (nº/ano).
0,85: Coeficiente de correção para a relação de valores das passagens intermunicipais x interestaduais e internacionais

A fórmula se utilizará dos dados anuais levantados no ano anterior ao cálculo, conforme normativa do Poder Concedente. A estação rodoviária realizará o repasse dos valores referente à venda de passagens e despacho de bagagens e encomendas, às transportadoras, já descontadas as comissões incidentes, observado o disposto no Item X deste Edital.”

Da mesma forma, trata do assunto o item 11 do Anexo I – Minuta de Contrato.

Portanto, carece de cabimento o postulado pela potencial licitante.

Enfrentados os pontos pertinentes, sugere-se a remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitações para análise e providências cabíveis.

À apreciação superior.

Porto Alegre, 15 de abril de 2020.

Patrícia Nazario,
Assessoria Jurídica – CELIC.

De ACORDO. Remetam-se à CPL, para os devidos fins.

Marja Mabilde,
Coordenadora.





Nome do documento: Inform 0501 Proc 180435-0046806-2 CR participacao microempresa empresa pequeno porte.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Patricia Nazario dos Santos	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 340908202	16/04/2020 22:11:06
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	17/04/2020 10:31:15





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. AUTOAPLICABILIDADE. FASE EXTERNA DO CERTAME. HIGIDEZ DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO.

1. O tratamento diferenciado a ser concedido em licitações às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014, independe de previsão editalícia expressa, sendo, portanto, autoaplicável.
2. Não há necessidade de alteração dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado em razão de não constar expressa previsão no edital com relação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que, além de autoaplicáveis, dizem respeito à fase externa do certame (Informação nº 03/2017 PDPE).
3. No entanto, para os editais que ainda não tiverem sido publicados, recomenda-se a inclusão da previsão a fim de se evitar futuras impugnações, visando dar uma maior celeridade ao procedimento de licitação.

1

Chave: 18043500467062003118457120200413
CRC: 22.5008.5464

Verificado em 13/04/2020 12:39:00

Página 1 de 18





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Agente Setorial desta Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, no interesse da Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC, pretendendo orientação jurídica acerca da incidência do tratamento diferenciado conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas licitações para concessão de exploração de serviços de estação rodoviária sob responsabilidade do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.

A Procuradoria-Geral do Estado apreciou a minuta de Edital e de contrato, oportunidade em que exarou o Parecer nº 17.864/19 (fls. 681-696), cuja ementa dispõe:

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

Víável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

Entretanto, caso a estação rodoviária seja alocada no prédio pertencente ao Município de Bagé, cuja doação com encargo restou autorizada através da Lei Municipal nº 6.009/18, deverá o edital ser adaptado à respectiva legislação.

O caso concreto, portanto, trata de situação envolvendo a concessão da Estação Rodoviária de 1ª Categoria, na localidade de Bagé, cuja Concorrência nº 060/2019 (fls. 935-1045) foi suspensa em decorrência de

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

impugnação apresentada pela empresa Vanessa Paiva Netto & Cia. (fls. 1051-1060 e fl. 1068), a qual questiona, dentre outros pontos, a ausência de previsão editalícia em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, consoante os seguintes argumentos, que interessam ao deslinde desta consulta:

[...]

III.2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 5º-A DA LEI FEDERAL N. 8.666/93.

Impõe-se, ainda, impugnar o Edital quanto ao descumprimento da previsão contida no art. 5º-A da Lei Federal n. 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

O referido benefício foi instituído visando estabelecer um equilíbrio de condições entre as empresas nos processos licitatórios, em respeito ao princípio da isonomia, eis que consabido que as microempresas e empresas de pequeno porte contribuem para o desenvolvimento econômico e social, possuindo, inclusive, fundamental participação na redução da desigualdade social no âmbito municipal e regional.

Nesse contexto, necessário o esclarecimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação a respeito dos critérios estabelecidos no Edital para fins de cumprimento à ordem de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 5º-A. da Lei n. 8.666/93.

[...]

A suspensão do certame foi publicada no DOE de 04/12/2019 (fl. 1073). A citada empresa, inclusive, judicializou a questão por meio do Mandado de Segurança nº 048412-48.2019.8.21.0001, cuja decisão que **indeferiu** a liminar foi acostada às fls. 1099-1100.

Salienta-se que a impugnação não foi a única, conforme se verifica às fls. 1061-1067.

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em manifestação de fls. 1089/1091, o DAER defende a não aplicação dos art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 1089-1092), sustentando a regularidade do respectivo edital, ao argumento de que se trata de concessão de serviço público, não de aquisição, sendo tais regras restritas a este tipo de contrato.

Após, sobrevém a Informação nº 141/20 – ASJUR/CELIC, que recomenda a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Estado para análise, em razão de o edital ter sido elaborado por Grupo de Trabalho sob a sua presidência (fls. 1101/1104), *verbis*:

[...]

Porém, importante frisar que esta Subsecretaria da Administração Central de Licitações, embora proceda o certame, não possui competência para dar provimento a impugnação e alterar a licitação sem que haja análise da douda Procuradoria Geral do Estado que presidiu o Grupo de Trabalho que elaborou as minutas, com posterior análise dos demais órgãos que participaram do grupo. Ainda, necessita-se tal aprovação para que tais exigências sejam replicadas nos demais certames.

[...]

Com o acolhimento do Subsecretário da Central de Licitações e com a promoção da Agente Setorial junto à SEPLAG, Procuradora do Estado Milena Bortoncello Scarton, os autos foram encaminhados à PGE e distribuídos para análise da Equipe de Consultoria do Domínio Público Estadual.

É o relatório.

2. O cerne da presente consulta reside na análise da impugnação ao edital de concorrência de concessão de serviços de rodoviária, em razão da ausência de previsão expressa quanto ao tratamento diferenciado às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs).

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Inicialmente, impende gizar que o tratamento diferenciado concedido a MEs e EPPs foi previsto expressamente na Constituição Federal:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.– Grifou-se.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

[...]

No que concerne à realização de licitações públicas, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece regras específicas em seus artigos 42 a 49:

Art. 42. **Nas licitações públicas**, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

~~Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)~~

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às **compras públicas**, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 1º O valor licitado por meio de disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

~~I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;~~

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Sobre as normas incidentes às MEs e EPPs, a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, além de ter introduzido modificações na Lei Complementar nº 123/06, conforme se denota da leitura dos dispositivos acima transcritos, também acrescentou à Lei nº 8.666/93 o art. 5º- A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Ainda no que tange às alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 147/2014, cita-se as observações de Jamilson Sabino:

O artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06 trata das hipóteses em que não é aplicado esse tratamento diferenciado.

O inciso I, do artigo 49 exigia que tal vantagem às microempresas e empresas de pequeno porte constasse expressamente do instrumento convocatório. Esse inciso foi revogado pela Lei Complementar nº 147/14, tornando as disposições dos artigos 47 e 48 autoaplicáveis.

Pelo artigo 49, inciso II, deve existir um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (artigo 49, III, Lei de Licitações).

(<https://professorjamilson.jusbrasil.com.br/artigos/417314570/tratamento-diferenciado-na-contratacao-de-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte>)

Desse modo, o fato de não haver previsão expressa no edital com relação ao tratamento diferenciado às MEs e EPPs não significa que tais empresas não poderão fazer uso dos benefícios que lhes foram constitucional e legalmente conferidos.

Sobre o tema, interessante trazer à colação a Consulta nº 862.465, submetida ao Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que abordou a matéria atinente à autoaplicabilidade dos benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/2006.

A consulta restou assim ementada:

CONSULTA — ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS — LICITAÇÃO — TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 — DIREITO DE PREFERÊNCIA NO CASO DE EMPATE FICTO — ARTS. 42-45 — AUTOAPLICABILIDADE — PREVISÃO EM EDITAL — RECOMENDADA — OMISSÃO LEGISLATIVA REGULAMENTADORA — INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO

A ausência de regulamentação municipal acerca dos benefícios previstos nos arts. 42-45 (direito de preferência no caso de empate ficto) da LC n. 123/06 não determina a imposição de sanção ao gestor público, **pois os benefícios são autoaplicáveis, independentemente inclusive de previsão editalícia.** (grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Do corpo da referida Consulta, merecem transcrição as seguintes passagens, pois abordam questão similar ao objeto do presente parecer:

Quanto à primeira questão esclareça-se que a Lei Complementar n. 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O tratamento privilegiado em referência está consubstanciado no art. 170, IX, e no art. 179 da Constituição Federal de 1988.

Os arts. 42-43 dispõem, notadamente, acerca de prazo especial para comprovação de regularidade fiscal, e os arts. 44-45, acerca do exercício de direito de preferência no caso de empate ficto criado pela lei. Para esses dispositivos não existe necessidade de regulamentação, sendo autoaplicáveis, ou seja, já se encontram em vigor observando-se o disposto no art. 88 da LC n. 123/06.

Segundo o Professor Niebuhr:

Pois bem, os arts. 42 e 43, que tratam da regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte, são auto-aplicáveis, haja vista que o legislador não os condicionou à qualquer regulamentação. O mesmo ocorre com os arts. 44 e 45, que versam sobre o direito de preferência. (grifo no original)

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Repercussões do estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitação pública. Disponível em: <http://jus.com.br/revista>)

O Professor Jacoby afirma serem autoaplicáveis as disposições fixadas nos arts. 42-45 da Lei Complementar n. 123/06, ficando pendente de regulamentação o art. 47 da mesma norma:

A Lei é auto-aplicável ou necessita de regulamentação, considerando a ausência de critérios objetivos para o

12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício do direito de preferência? Estaria a Administração obrigada a adequar seus editais ao exigido na Lei e já aplicar as regras que entender possível adotar? Ou poderia (deveria) a Administração que optar pelo aguardo de regulamentação, justificar nos autos tal condição?

Sim, a Lei é auto-aplicável. O art. 47, a meu juízo, depende de regulamentação. O professor Carlos Pinto Coelho Motta defende, com o habitual brilhantismo, que também esse dispositivo é auto-aplicável. Os editais devem sim ser regulamentados. O Banco do Brasil já promoveu a adaptação em seus editais e o Comprasnet federal já adaptou o pregão eletrônico. (grifo no original)

(JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. Disponível em: <http://www.zenite.com.br>)

Isso posto, diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42-45 da Lei Complementar n. 123/06, concluo que não é necessária a regulamentação dos benefícios ali elencados. Quanto à necessidade de previsão expressa desses benefícios no edital, importante citar decisões do TCU pela concessão de referidos privilégios independentemente de sua inclusão no edital, conforme se observa:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMPROVAREM REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte **por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração,** quando se deparar com situação fática que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

subsume aos comandos normativos em destaque (TCU. **Acórdão 2505/2009 — Plenário. Min. Rel. Augusto Nardes, Sessão 28/10/2009).**

[...]

16. Outro aspecto abordado pela Representante é a ausência de previsão, no instrumento convocatório, de cláusulas que concedam às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios contidos em seu Estatuto (Lei Complementar n. 123/2006).

17. Os arts. 42 a 49 daquele diploma legal estabelecem disposições diferenciadas para a participação em licitações de entidades empresariais caracterizadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

19. Apesar da ausência de previsão editalícia de cláusulas que concedam a estas categorias de empresas os benefícios previstos nos arts. 45 e 46 da lei supradita, não há impedimentos para a aplicação dos dispositivos nela inculpidos.

20. **Tais disposições, ainda que não previstas no instrumento convocatório, devem ser seguidas, vez que previstas em lei. Cometerá ilegalidade o Sr. Pregoeiro caso, no decorrer do certame, recuse-se a aplicá-las, se cabíveis.**

21. Não se vislumbra, deste modo, a necessidade de inclusão, no edital, destes dispositivos, conforme requerido pela Representante (TCU. Acórdão 702/2007 — Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler, Sessão 25/04/2007).

(grifo nosso)

A Advocacia-Geral da União também frisa esse posicionamento em sua Orientação Normativa n. 07 de 01/04/2009: "**O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar n. 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.**"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, **apesar de ser aconselhável a inclusão de dispositivo no edital prevendo a aplicação dos benefícios instituídos pelos arts. 42-45 da LC n. 123/06, a concessão desses benefícios deve ocorrer independentemente de sua inclusão**, uma vez que decorrem de mandamento legal. (grifo nosso e no original)

Dessa maneira, tem-se que a ausência de previsão editalícia quanto ao tratamento diferenciado às MEs e EPPs não importa na sua não observância.

Importante referir que a Procuradoria-Geral do Estado já enfrentou o tema, quando da análise do Edital de Concorrência da concessão da estação rodoviária de Encruzilhada do Sul, através da Informação nº 03/2017 PDPE, de lavra da Procuradora do Estado Marlise Fischer Gehres, nos seguintes termos:

[...]

O quinto apontamento da CAGE é o que segue:

"Malgrado não ser aplicável o dispositivo legal do direito de preferência outorgado pela Lei Complementar nº 123/06 em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações do tipo melhor técnica, subsistem os artigos 42 e 43 do aludido diploma para o presente tipo. Destarte, devem ser garantidos os direitos referentes a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame licitatório "

Dispõem os referidos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art.43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição."

Trata-se de procedimento a ser adotado quando da realização da fase externa, não ensejando qualquer alteração do edital.

Entendeu-se naquela ocasião que não haveria prejuízo algum a omissão no edital de tratamento diferenciado às MEs e EPPs, pois guarda relação com a fase externa licitação.

Desse modo, interessante destacar a lição de Marçal Justen Filho, com relação à fase externa do certame licitatório e sua respectiva delimitação:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios **previstos na Lei** e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019. 6 Mb; e-PUB. 3. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa).

Sendo assim, conforme assentado pela jurisprudência desta PGE, a ausência de previsão em edital dos benefícios a serem conferidos às MEs e EPPs guardam relação com a fase externa da licitação, ou seja, deverão ser analisados e concedidos quando da apresentação das propostas, concretizando-se o tratamento isonômico aos licitantes.

Assim, não haveria necessidade de alteração do presente edital em razão de não constar expressamente os benefícios.

16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, para os editais que ainda não tiverem sido publicados, recomenda-se a inclusão de previsão expressa quanto ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de se evitar futuras impugnações, visando dar uma maior celeridade ao procedimento de licitação.

3. Em face do expendido, conclui-se:

a) o tratamento diferenciado a ser concedido em licitações às microempresas e às empresas de pequeno porte, através da Lei Complementar nº 123/2006, independem de previsão editalícia expressa, em razão da sua autoaplicabilidade;

b) sendo os benefícios de observância obrigatória pela Administração Pública, por decorrerem de lei e da própria Constituição Federal, não há necessidade de alteração dos editais de concessão das estações de das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, além de guardarem relação com a fase externa do certame;

c) no entanto, para os editais que ainda não tiverem sido publicados, recomenda-se a inclusão da previsão a fim de se evitar futuras impugnações, visando dar uma maior celeridade ao procedimento de licitação.

Salienta-se que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.
PROA nº 18/0435-0046806-2

17



Nome do arquivo: 0.8796050573227618.tmp

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	16/03/2020 13:18:08 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 18043500467062003118457120200413 e CRC 22.5008.5464, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.

Resposta a Impugnação Processo licitatório Estação rodoviária de Bagé

CR 0060/2019

Processo PROA 18/0435-0046806-2

Em resposta a Impugnação do Edital CR 0060/2019 pela Empresa Reis Comercio de Alimentos e Hotelaria LTDA, informamos:

I. Esclarecimentos:

a. do Prazo de Início dos Serviços:

Os prazos para início estão indicados no item VIII do Edital, conforme transcrito abaixo:

VIII DOS PRAZOS

8.2 Prazo para Contratação

No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da adjudicação, o licitante vencedor deverá contratar com o DAER/RS o objeto licitado;

8.3 Prazo para Início dos Serviços

Os serviços deverão ser iniciados dentro do prazo fixado no item 3.7 letra "f", sob pena de multa de 80 UPF/RS por dia de atraso. Se o atraso superar 6 (seis) meses, por culpa da contratada, será caso de caducidade da concessão, sem prejuízo da multa cominada.

No item 3. - Da proposta, Verifica-se:

"3.7. Da Proposta – (Envelope n.º 2)

A proposta deverá ser entregue em duas vias impressas e duas vias em meio digital em arquivo ".PDF" gravada em um CD. As vias impressas deverão estar assinadas pelo licitante ou seu representante legal, redigida em português, de forma clara, não podendo ser manuscrita e nem conter rasuras ou entrelinhas, contendo:

*a) Carta de apresentação da proposta contendo a denominação da firma ou razão social, devidamente assinada por seu representante legal, **bem como o prazo para o efetivo funcionamento da rodoviária; (GRIFO NOSSO).***

Desta forma, onde lê-se "**alínea f**" leia-se "**alínea a**". O prazo para início dos serviços é proposto pelo licitante, de acordo com o seu plano de negócios.

b. Sobre o prédio da Atual Estação rodoviária:

Cabe esclarecer que o Edital em epígrafe estabelece os requisitos, através do Ato Normativo 2403/2018 constante no Edital, a serem atendidas nas instalações das estações rodoviárias, conforme Anexo III do Edital, independente de se tratar de prédio público ou prédio de propriedade privada. .



Salientamos que o prédio do Terminal Rodoviário hoje em utilização, o qual a impugnante informa ser de propriedade da prefeitura municipal de Bagé, foi vistoriado por Técnico da Superintendência de Terminais, conforme relatório apenso ao expediente 18/0435-0046806-2, que encaminha o processo licitatório da Concessão dos Serviços de Estação rodoviária de 1ª categoria em Bagé, e não atende aos requisitos mínimos para instalações da estação rodoviária, sendo considerado inadequado tecnicamente nas instalações atuais. O projeto de revitalização da estação rodoviária não foi apresentado ao departamento, motivo pelo qual foi encaminhado solicitações de esclarecimento à Prefeitura quanto ao suposto projeto de revitalização, não tendo qualquer resposta.

O prédio atual, em utilização, pode ser considerado para continuidade das instalações, desde que sejam atendidas as condicionantes do Ato Normativo 2403/2018, anexo ao Edital, mantendo-se em aberto a possibilidade de indicação de prédio de propriedade privada, ampliando as possibilidades da concorrência, não restringindo a participação de nenhum licitante concorrente interessado no certame licitatório. As questões referentes aos projetos sobre a estação rodoviária, em desenvolvimento pela Prefeitura, não foi submetido a análise do Departamento, tampouco esclarecimentos, por parte da prefeitura, quanto a Parceria Publica Privada em desenvolvimento.

A disponibilização de prédio que atenda as características explicitadas no Ato Normativo 2403/2018 mantém a concorrência ampla, não se limitando a utilização de prédio público que não atende às diretrizes do Departamento quanto às instalações.

II. Impugnações:

a. do Prazo de Início dos Serviços:

Conforme já esclarecido acima, o prazo para início dos serviços é proposto pelo licitante, de acordo com o seu plano de negócios, conforme descrito no item 3.7.a.

Desta forma, onde lê-se "*alínea f*" leia-se "*alínea a*". O prazo para início dos serviços é proposto pelo licitante, de acordo com o seu plano de negócios.

b. Requisitos para estação rodoviária de 1ª categoria:

O impugnante questiona os critérios estabelecidos no Quadro 1 do Edital, no que tange a instalações alimentícias, uma vez que o Ato Normativo 2403/2018 menciona a necessidade de estabelecimento do tipo bar ou restaurante, com área mínima de 100 m², enquanto o Quadro considera também a possibilidade de praça de alimentação.

Cabe salientar que os estabelecimentos alimentícios propostos são necessários para o conforto e bem estar do usuário, mas não são item fiscalizados pelo DAER, apenas no que tange as suas dimensões das instalações, para atendimento ao usuário do transporte coletivo intermunicipal, e portanto da estação rodoviária.





O critério quanto ao modelo de negócio a ser utilizado para atendimento a esta exigência, se através de um único estabelecimento com a dimensão mínima requerida, ou através de praça de alimentação com diversos estabelecimentos concentrados em uma área que, no atendimento ao público, atenda a dimensão mínima estabelecida no Ato Normativo 2403/2018 do DAER, é de definição do licitante em seu modelo de negócios, não havendo diferenciação na pontuação quanto a adoção de um ou outro modelo, e mantendo as opções para garantir a concorrência ampla, sem prejuízo da concorrência ampla.

CONCLUSÃO:

Esclarecemos o equívoco na digitação no edital no item 8.3, que remete ao item 3.7, informando que, onde se lê “*alínea f*”, leia-se “*alínea a*”.

Do exposto acima, entendemos que a impugnação apresentada não tem embasamento legal ou técnico que sustente as afirmações e alegações do requerente, motivo pelo qual entendemos que não deve ser reconhecido o seu mérito.

STR, 19/12/2019

Eng. Luciana do Val de Azevedo

Matr. 4327306

Esclarecimentos Processo licitatório Estação rodoviária de Bagé

CR 0060/2019

Processo PROA 18/0435-0046806-2

Em resposta a solicitação de esclarecimentos ao Edital CR 0060/2019 pela Aloisio Zimmer Advogados Associados, informamos:

1. Esclarecimentos em relação ao item 5.2.1 – Prédio Particular

Cabe esclarecer que o Edital em epígrafe estabelece os requisitos, através do Ato Normativo 2403/2018 constante no Edital, a serem atendidas nas instalações das estações rodoviárias, conforme Anexo III do Edital, independente de se tratar de prédio público ou prédio de propriedade privada. .

Salientamos que o prédio do Terminal Rodoviário hoje em utilização, o qual a impugnante informa ser de propriedade da prefeitura municipal de Bagé, foi vistoriado por Técnico da Superintendência de Terminais, conforme relatório apenso ao expediente 18/0435-0046806-2, que encaminha o processo licitatório da Concessão dos Serviços de Estação rodoviária de 1ª categoria em Bagé, e não atende aos requisitos mínimos para instalações da estação rodoviária, sendo considerado inadequado tecnicamente nas instalações atuais. O alegado projeto de revitalização da estação rodoviária, indicado pela impugnante, não foi apresentado ao departamento, motivo pelo qual foi encaminhado solicitações de esclarecimento à Prefeitura quanto ao suposto projeto de revitalização, não tendo qualquer resposta.

O prédio atual, em utilização, pode ser considerado para continuidade das instalações, desde que sejam atendidas as condicionantes do Ato Normativo 2403/2018, anexo ao Edital, mantendo-se em aberto a possibilidade de indicação de prédio de propriedade privada, ampliando as possibilidades da concorrência, não restringindo a participação de nenhum licitante concorrente interessado no certame licitatório.

2. Esclarecimentos em Relação ao Anexo XXII:

Não há necessidade de prévia declaração do município quanto às disposições da declaração, podendo esta ser preenchida pelo representante legal da licitante. Entretanto, o projeto a ser apresentado para as instalações rodoviária deve ser previamente aprovado pela prefeitura.

STR, 23/12/2019


Eng. Luciana do Val de Azevedo

Matr. 4327306